



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316815

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.281

Agravo de Instrumento Processo nº 2317260-46.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda., contra r. decisão proferida nos autos da ação de indenização que lhe move Denise Melo Salazar, que lhe imputou o pagamento integral do valor dos honorários periciais.

Assim decidiu o I Juízo de Primeiro Grau:

“*Vistos.*

Trata-se de ação por meio da qual alega a autora que, em 27/07/2017, adquiriu um veículo Jeep Compass zero quilômetro e, desde então, fez todas as revisões em concessionária de serviços autorizada da fabricante. Em 05.02.2024, o veículo sofreu uma pane geral na Rodovia dos Imigrantes e precisou ser guinchado até a concessionária ré, na qual se constatou um problema mecânico. Posteriormente, por preposto da própria concessionária requerida, foi dito que o problema constatado foi no câmbio, por contaminação do sistema de lubrificação deste com o líquido de arrefecimento, vício que, segundo a própria preposta da ré, seria comum em referidos veículos. Ambas as rés, contudo, negaram a cobertura dos reparos, apresentando orçamento de R\$ 29.257,28, cujo ônus incumbiria à requerente, pois extrapolado o período de garantia contratual. A demandante alega que o problema constatado vem sendo reportado por inúmeros consumidores, denotando a existência da mesma falha em uma infinidade de veículos, sendo que órgãos de defesa do consumidor estão inclusive avaliando a necessidade de imposição, por medida judicial, de dever de reparação geral (recall) à fabricante. Ainda assim, as rés se recusam a efetuar o conserto, em razão do que a autora está privada do veículo desde a data da pane. Sustenta a responsabilidade objetiva e solidária das requeridas. Requer a inversão do ônus da prova e realização de prova pericial. Requer indenização por danos materiais e morais. Postula tutela provisória para que se determine liminarmente a obrigação de as rés efetuarem os reparos devidos, bem como que forneçam



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo reserva. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (págs. 202/204).

Citada, a corré FCA FIAT CHRYSLER, apresentou defesa, esclarecendo de início, o funcionamento do trocador de calor e que a água a ser utilizada para resfriamento do motor deve ser adequada (desmineralizada), não podendo ser usada água comum, pois contém cloro; a utilização de aditivo não recomendado poderá ocasionar uma reação química, antecipando a oxidação e fissuras nas peças por onde ela circula, causando os problemas relatados pela autora. Essa situação exime a responsabilidade do fabricante por eventuais danos suportados pela consumidora. A situação narrada na peça inicial decorre da falta de manutenção adequada e necessária do veículo (verificação e limpeza do sistema de arrefecimento e troca do fluido de arrefecimento) ou mau uso do fluido de arrefecimento, com a sua troca ou complementação inadequada. Portanto, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil por vício do produto, faltando o nexo de causalidade. O primeiro defeito ocorrido no veículo da autora, conforme relatado, deu-se por falha no sensor da roda dianteira do ABS, que por se tratar de sistema de segurança do veículo, impedia que ultrapassasse 50 km/h. Diferente do alegado pela autora, este incidente nada tem a ver com os fatos relatados na inicial, pois trata-se de sistemas totalmente distintos e foram acionados pelo computador de bordo do veículo. No caso, não se trata de vício de produto que o tornem impróprio para consumo, pois o problema decorre de falta de manutenção adequada. Inexiste falha construtiva ou defeito no produto adquirido, eximindo a responsabilidade do fabricante por eventuais danos suportados pelo consumidor e esta decorreu, evidentemente, por conduta do consumidor, devendo os pedidos serem julgados improcedentes. As ações citadas pela autora não imprestáveis para comprovar a existência de vício fabril como pretende. A autora não produziu prova mínima do defeito postulado, conforme previsto no art. 373, I, do CPC. Sustenta a desnecessidade de “recall”, previsto no art. 12 do CDC, pois ele ocorre quando há risco a saúde ou segurança do consumidor, o que não é o caso dos autos. O caso de funcionamento irregular do câmbio automático não implica risco de acidente, mas apenas o seu mau funcionamento. Inexiste dano moral pelos transtornos, constrangimentos e aborrecimentos causados em decorrência da falta de seu veículo, uma vez que a autora não foi capaz de demonstrar que houve ofensa ao seu bom nome, sua reputação, saúde, intimidade e outros direitos de personalidade. Descabe inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

A correquerida Colorado Comércio de Veículos Ltda, não apresentou defesa, deixando transcorrer o prazo 'in albis' (pág. 641).

A autora replicou às págs. 645/658 e juntou documentos (págs. 659/829).

A requerida manifestou-se às págs. 833/839.

Com este breve relatório, passo a sanear o processo.

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

Frise-se que o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e o interesse de agir é evidente, já que o processo revela-se como meio necessário e adequado aos fins colimados.

Com estas observações, declaro saneado o feito.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova oral é, aparentemente, despicienda, de modo que postergo a pertinência de sua análise.

São fatos incontroversos que o veículo da autora sofreu pane e houve necessidade de reboque por guincho até a concessionária requerida, constatando-se, posteriormente, defeito no câmbio em decorrência de contaminação do óleo de câmbio e no líquido de arrefecimento.

Controvertem as partes quanto ao suposto mau uso do veículo e sua manutenção inadequada.

Enquanto a autora diz que tomou todas as cautelas necessárias, inclusive fazendo as todas as revisões necessárias junto à correquerida, aos 12.000 km, 24.000 km e 36.000 km, a requerida diz que houve falha na troca de fluido do arrefecimento, provavelmente com utilização de água comum e, portanto, falta de manutenção adequada.

Necessária, portanto, a perícia técnica no veículo para a exata aferição do alegado vício e sua real causa, o que já havia sido alertado na decisão inicial.

Desse modo, para solução dos pontos controvertidos, necessária, exclusivamente, a produção de prova pericial técnica. Para tanto, nomeio perito o Sr. EMERSON OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA, portador do CPF nº 316.046.618-36, e-mail: contato@emersonribeiro.net telefone celular (11) 98925-1064.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, para a finalidade do parágrafo 1º do artigo 465 do novo Código de Processo Civil. Considerando que a perícia é essencial para o deslinde da questão, os honorários periciais deverão ser adiantados pela requerida contestante, com inversão do ônus e encargos da prova.

Nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, há possibilidade de inversão do ônus probatório, quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência", sendo este o caso dos autos.

As afirmações da autora, acompanhadas da documentação trazida aos autos, revelam-se verossímeis à inversão do ônus da prova.

Ademais, a autora é claramente vulnerável do ponto de vista técnico perante as requeridas, justificando, sem embargo de interpretação contrária, a inversão do ônus da prova em favor da autora, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a própria natureza da demanda (alegação de vício oculto) e os fatos retratados nos autos, além da documentação trazida aos autos, apontam para a presença dos requisitos legais à inversão do ônus e encargos da prova.

A propósito, guardadas as peculiaridades da hipótese:

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de vício redibitório c.c. indenização por danos materiais e morais. Decisão que determinou a inversão do ônus probatório, estabeleceu que a requerida arque integralmente com os honorários periciais e determinou que a perícia seja realizada por meio de carta precatória, na comarca em que o veículo se localiza. Inconformismo. Agravado de instrumento. Cabimento. Aplicação da teoria da taxatividade mitigada em razão da "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". REsp n.1.696.396 e n. REsp 1.704.520. Mérito. Inversão do ônus probatório. Autor que é parte hipossuficiente da relação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade do fabricante demonstrar a inexistência de defeito no produto que colocou no mercado, que decorre da própria lei. Art. 12, do CDC. Presunção de veracidade das alegações do autor, em caso de não custeio da perícia. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Local de realização da perícia fora da comarca em que tramita a ação. Possibilidade. Veículo que se encontra na comarca de domicílio do autor. Traslado do bem para a comarca em que tramita o feito acarretará maiores custos à própria ré. Não demonstrados eventuais prejuízos na realização da perícia na Comarca determinada. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2177267-85.2024.8.26.0000; Relator(a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

”AGRAVO DE INSTRUMENTO Compra e venda de veículo Alegação de vício oculto de fabricação Ação de indenização por danos materiais Relação de consumo Teoria finalista mitigada. Decadência não configurada Possibilidade de inversão do ônus da prova Hipossuficiência técnica que justifica a inversão. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2167546-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

”AGRAVO DE INSTRUMENTO - Compra e venda de veículo - Ação indenizatória - Alegação autoral de que adquiriu veículo usado com vício oculto – Decisão agravada que, dentre outras providências, decretou a inversão do ônus da prova e determinou a realização de prova pericial - Insurgência recursal da ré Relação dos autos evidentemente submetida ao direito do consumidor, presentes consumidor e fornecedor típicos (artigos 2º e 3º do CDC) - Presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório (art. 12, CDC) Verossimilhança da alegação do autor- Hipossuficiência técnica e econômica do consumidor evidenciada - Inversão do ônus da prova como medida de rigor - Alegada desnecessidade de produção de prova pericial descabida - Rejeição -Matéria controvertida cuja realização da perícia se torna imprescindível ao deslinde da lide. Perícia ainda não realizada, não tendo havido qualquer prejuízo - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047172-64.2024.8.26.0000; Relator(a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de PraiaGrande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Por fim, intime-se o perito via e-mail para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a aceitação do encargo e estimativa de honorários.

Estimados os honorários, ouçam-se as partes em 15 dias.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 840/844 da origem).

Diz a agravante que, processada a ação de origem, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.

Ela, agravante, protestou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a agravada protestou pela produção de prova pericial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, o I. Juízo de Primeiro Grau quando da prolação da r. decisão agravada, lhe imputou a integralidade do pagamento dos honorários periciais, sob a justificativa da inversão do ônus da prova.

Os embargos de declaração opostos, apontando a omissão da r. decisão agravada, face ao que dispõe o art. 95, do CPC, foram rejeitados.

Pugnou a agravante, de início, pelo conhecimento deste agravo, mediante a aplicação da taxatividade mitigada, face à onerosidade excessiva que a manutenção da r. decisão agravada lhe impôs.

No mais, alegou que, face ao disposto no art. 95, do CPC, os honorários periciais devem ser custeados por aquele que pediu a produção da prova pericial.

In casu, a parte agravada protestou pela produção de prova pericial.

Destarte, de rigor a aplicação à espécie do dispositivo contido no art. 95, do CPC, não sendo, a seu ver, a inversão do ônus da prova fundamento suficiente para que o custeio lhe seja atribuído.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que seja atribuída com exclusividade à parte agravada a obrigação de adiantar os honorários periciais.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 09/10).

Recebidos os autos com efeito suspensivo e intimada a parte contrária (fls. 36/41), contraminuta foi juntada a fls. 46/51, pelo improvimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* já proferiu sentença, conforme informação juntada a fls. 170.

Confira-se o dispositivo da r. sentença, proferida em 20/02/2025, que homologou acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito:

“HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus regulares efeitos o acordo havido entre Denise Melo Salazar e Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda, formalizado nas fls. 902/904 desta ação de indenização, observado que a autora manifestou cumprimento da obrigação e requereu extinção do processo (fls. 905); ficando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por consequência, extinto o processo com resolução do mérito com base nos artigos 316 e 487 inciso III alínea "b", ambos do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, ficando dispensada sua certificação.

Comunique-se, com urgência, o Eg. Tribunal de Justiça para fins de instrução do agravo de instrumento (fls. 893/898).

Comunique-se o perito.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, diante do que dispõe o artigo 90 § 3º do Código de Processo Civil.

Ao arquivar com a devida baixa no sistema.

Intime-se.” (cf. fls. 906, autos de origem).

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca da perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator